

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação de emendas de Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

O projeto tramitou, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e por esta Comissão, ambas favoráveis ao substitutivo que fixa o piso em R\$ 13.662,00 para jornada de 20 horas semanais, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para os vínculos de emprego e, para os vínculos estatutários, reajuste segundo fator estabelecido em lei do respectivo ente, adicional noturno e de hora extraordinária de 50% e custeio do impacto nos entes subnacionais pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Concluída a instrução terminativa por esta Comissão, dez Senadores interpuseram recurso para que a matéria fosse submetida ao Plenário. Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas perante a Mesa, a Senadora Teresa Leitão apresentou quatro emendas ao substitutivo já aprovado.

Por envolverem matéria econômico-financeira, as emendas foram encaminhadas à Comissão de Assuntos Econômicos para exame. A CAE aprovou a Emenda nº 4-Plen e rejeitou as Emendas nºs 5, 6 e 7-Plen. A matéria retorna agora a esta Comissão para deliberação sobre as emendas de Plenário.

A Emenda nº 4-Plen introduz implementação gradual do piso em três anos: 40% do valor no primeiro ano, 70% no segundo e 100% no terceiro, preservando integralmente o valor final de R\$ 13.662,00. Já a Emenda nº 5-Plen exclui os servidores públicos estatutários do alcance do piso. A Emenda nº 6-Plen mantém o piso inicial para os estatutários, mas restringe o reajuste anual pelo IPCA aos vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e remete a revisão e o reajuste para os vínculos com pessoas jurídicas de direito público à legislação específica do respectivo ente. Por fim, a Emenda nº 7-Plen torna facultativa a compensação que a União deve fazer aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios pelo aumento das despesas com pessoal, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e à condição para o exercício de profissões. Nesta fase, o objeto da análise restringe-se ao exame das Emendas nºs 4 a 7-Plen, mantendo-se inalteradas as demais disposições do substitutivo já aprovado por esta Comissão e pela CAE.

A Emenda nº 4-Plen é a que melhor compatibiliza a ambição do projeto com a sua efetividade prática. Ela não retira nenhum direito, não exclui nenhuma categoria e não reduz o valor final do piso: os R\$ 13.662,00 para jornada de 20 horas semanais estão integralmente preservados. O que a emenda

faz é cadenciar a chegada a esse valor em três etapas anuais (40%, 70% e 100%), garantindo que o direito seja cumprido, e não apenas proclamado.

A constitucionalidade da medida é inequívoca. O art. 7º, V, da Constituição Federal (CF) garante piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, mas não veda que o legislador discipline a forma e o prazo de sua plena eficácia. A técnica da implementação gradual é amplamente utilizada na ordem jurídica brasileira, tendo sido adotada tanto no piso dos profissionais do magistério público quanto no piso nacional da enfermagem.

Um aumento significativo na remuneração dos médicos e cirurgiões-dentistas, na forma do PL proposto, aplicado de uma só vez, pode colocar em risco a continuidade dos vínculos empregatícios em hospitais filantrópicos, santas casas e municípios de menor porte, justamente os empregadores que absorvem essas categorias nas regiões mais vulneráveis do País, onde o Sistema Único de Saúde (SUS) é a única opção de saúde disponível para a população.

A implementação gradual do piso salarial assegura que esses empregadores se adaptem de forma planejada, sem demissões em massa e sem interrupção de serviços essenciais. O piso que não pode ser cumprido não protege ninguém; o que é cumprido, ainda que progressivamente, protege a todos.

Cabe ressaltar que a aprovação de um piso com implementação gradual e valor final robusto é mais sólida do que a aprovação de um piso imediato que, na prática, provoque resistência judicial ou descumprimento generalizado. A gradualidade reduz a litigiosidade, fortalece a adesão voluntária dos empregadores e amplia as chances de que o novo marco legal se consolide de forma duradoura.

Por todo o exposto, manifesta-se pela aprovação da Emenda nº 4-Plen. Já as três emendas remanescentes devem ser rejeitadas, pelas razões que se seguem.

A Emenda nº 5-Plen, ao excluir os servidores estatutários do alcance do piso, produz efeito distributivo inverso ao pretendido pelo projeto. Sob o aspecto constitucional, o art. 7º, V, da Constituição Federal não distingue a natureza do vínculo laboral para fins de garantia do piso salarial. Uma lei que excluísse expressamente os estatutários seria vulnerável a questionamento por

omissão inconstitucional e por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), que veda distinção remuneratória entre profissionais que exercem a mesma atividade com o mesmo nível de formação, diferenciados apenas pelo tipo de vínculo.

Ademais, do ponto de vista social, o servidor estatutário de município de pequeno porte nas regiões Norte e Nordeste, onde a ausência de mercado privado retira do profissional qualquer alternativa remuneratória, é exatamente o trabalhador que mais necessita da proteção do piso. Aprovada a emenda, o projeto beneficiaria prioritariamente quem já tem mais poder de barganha e deixaria desamparado quem não tem.

A Emenda nº 6-Plen suprime o reajuste anual pelo IPCA para os vínculos de emprego mantidos com pessoas jurídicas de direito público e, ao fazê-lo, recria deliberadamente o problema que motivou o PL nº 1.365, de 2022: um piso fixado em lei, sem atualização automática, que se deteriora com o tempo. Foi exatamente esse fenômeno — agravado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 325, que congelou o valor em múltiplos do salário-mínimo de 2022 sem prever reajuste posterior — que tornou a Lei nº 3.999, de 1961, obsoleta após seis décadas.

A Emenda nº 7-Plen converte em mera faculdade a obrigação da União de compensar os entes subnacionais pelas despesas adicionais de pessoal, pela simples substituição do verbo "será" por "poderá" no art. 7º do substitutivo. A alteração semântica é singela, mas suas consequências são estruturais: sem a garantia do repasse federal pelo FNS, os municípios de menor capacidade fiscal não teriam como sustentar o piso sem incorrer em descumprimento formal da lei ou na demissão de profissionais.

O resultado provável seria o descumprimento generalizado no interior do País, com ações trabalhistas em massa e risco de colapso do atendimento primário nas regiões onde o SUS é a única opção disponível para a população. A emenda enfraquece, ademais, o pacto de cooperação federativa no âmbito do SUS consagrado no art. 198 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, na forma do substitutivo constante da Emenda nº 3–CAE, com a aprovação da Emenda nº 4-Plen, e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 7-Plen.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator